CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Agosto **CIRCULAR N.º 66/2016**

ASSUNTO: Segurança de acidentes de trabalho – Seguro deficitário.
Chamada de atenção: importante.

Volta e meia, insistimos neste assunto: situação do seguro de "acidentes de trabalho". Lembramos,

Que é um seguro obrigatório, por força do n.º 5, do art.º 283, Código Trabalho; e, reiterado no n.º 1, art.º 79, da Lei n.º 98/2009, de 4 Setembro, em termos muito claros. Aconteceu que,

Desde precisamente esta LEI, e devido aos encargos que lançou sobre as Seguradoras, no que respeita à cobertura do risco e à recuperação dos sinistrados – vide art.º 154 e segs., da Lei n.º 98/2009 –,

O seguro de "Acidentes de Trabalho" tornou-se uma dor de cabeça para as Seguradoras. Os custos dos cuidados médicos são elevados; os progressos da medicina permitem hoje trabalhos de recuperação e reparação impensáveis há uma década. Entretanto, os salários aumentaram; os períodos de recuperação alongaram-se. Daí,

Como se pode ver num extenso e importante artigo semanário "VIDA ECONÓMICA", Fh. 4, 6.ª feira, 15 Julho 2016, a situação desta modalidade de seguro concentra em si, além daqueles, outros aspectos negativos: forte concorrência entre Seguradoras; encerramento de fábricas; os despedimentos, com a consequente perda de mercado. Como ali se escreve,

> " O ramo Acidentes de Trabalho é o mais deficitário, tendo gerado perdas de 87,7 milhões de euros ao conjunto de Seguradoras".

chegando-se ao pormenor, e que nós reputamos de verdadeiro, de que:

> " Nos Acidentes de Trabalho o custo com os sinistros tem estado bastante acima dos valores dos prémios. Tendo em conta os custos de funcionamento das seguradoras a **perda média** efectiva com as apólices de acidentes de trabalho **ultrapassa 35% dos prémios cobrados**." – negrito nosso.

Ora, o "seguro" é um negócio, como qualquer outro. E ninguém está no negócio para perder. Daí,

Esta situação **não lhe é indiferente**, Senhor Industrial ou Comerciante, tomador de seguro. É natural que as Seguradoras tentem defender-se. E elas podem defender-se de várias maneiras:

1.º - desde logo, nos actos preparatórios do seguro, pois determina o n.º 1, art.º 24, do Decreto-Lei n.º 72/2008, 16 Abril, que:

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

" 1 – O tomador do seguro ou segurado está obrigado, **antes** da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador".

2.º - depois, sendo o "prémio", a pagar pelo segurado, a contrapartida da cobertura acordada com a Seguradora, efectuar o seu pagamento no prazo acordado, para evitar juros de mora; e, outros efeitos da falta de pagamento – art.º 57 e 61, do referido Decreto-Lei n.º 72/2008.

3.º - e muito importante, no momento do "sinistro", a sua participação em tempo – art.º 100 – normalmente, 8 dias; e, suas consequências, no caso de não cumprimento – art.º 101. E,

4.º - por fim, e ligado ao anterior, na participação do sinistro, o segurado deve proceder nos termos imperativos expressos por 2 números, do art.º 100, desde Dec.-Lei n.º 72/2008, que pela sua importância transcrevemos:

" 2 – Na participação **devem ser** explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, **as eventuais causas da sua ocorrência** e respectivas consequências.

3 – O tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário **deve igualmente prestar ao segurador** todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências".

ou seja, deve o segurado agir de boa fé; ser verdadeiro; não camuflar como acidente de trabalho um mero acidente doméstico, ou de fim de semana. É que,

As Seguradora estão cada vez mais a abrir processo de averiguação, cuidadosas, sobre os sinistros participados, visando detectar fraudes. A finalidade, repare, é averiguar duas situações:

a) - a fraude pura e simples, ou seja, se o sinistro participado é efectivamente um acidente de trabalho; e, o que é importante,

b) - e decorre da Lei n.º 98/2009, de 4 Setembro, se não houve **"actuação culposa do empregador"**, como diz o art.º 18, n.º 1:

"1 – (...) falta de observação das regras sobre segurança e saúde no trabalho (...)."

o que vai implicar a responsabilidade do Empregador pela indemnização, a qual abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador.

Portanto, novamente, voltamos a alertar para a necessidade de estar atento, dia a dia, no cumprimento e implementação das normas de segurança e saúde no trabalho; e, isso implica necessariamente que a sua relação com a Seguradora seja o mais correcta possível.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt